



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ANA LUCIA DE ASSIS

**MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES DE ACORDO COM A LEI
DE MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Juiz de Fora – MG

Junho de 2016

ANA LUCIA DE ASSIS

**MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES DE ACORDO COM A LEI
DE MEDIAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Lucia de Almeida

Aluno

Mediação na resolução de conflitos familiares de
acordo com a Lei de mediação e o novo Código de
Processo Civil.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 04/07/2016.

Dedico esse trabalho aos meus pais que sempre me incentivaram a seguir em frente e a acreditar em meus sonhos e objetivos.

A família não nasce pronta; constrói-se aos poucos e é o melhor laboratório do amor. Em casa, entre pais e filhos, pode-se aprender a amar, ter respeito, fé solidariiedade, companheirismo e outros sentimentos.

Luis Fernando Veríssimo

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar o instituto da mediação como método eficaz na solução de conflitos e desentendimentos familiares. Apesar de já ser utilizado em vários Tribunais, não havia legislação específica sobre o tema até o ano passado, quando entrou em vigor a Lei 13.140/2015, denominada Lei da Mediação. Também o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor este ano, traz destaque para a aplicação deste método em várias espécies de conflitos, especialmente os presentes nas ações familiares. O tema é atual e relevante, pois a utilização deste instituto, além de ajudar a desafogar o Judiciário, contribui para um processo de desjudicialização das demandas e ajuda a formar, nas partes conflitantes, uma consciência de que elas mesmas são responsáveis pela busca de soluções conjuntas para seus conflitos, sem a necessidade de obedecerem a uma ordem judicial. O método, se bem aplicado pode contribuir de forma relevante para o desfecho das demandas familiares, uma vez que em diversos destes casos as relações interpessoais perduram para além da solução do conflito.

Palavras-Chave: Direito de Família. Ações Familiares. Mediação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E OS NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO.....	10
2.1 A evolução da família na sociedade.....	10
2.2 A natureza especial das relações familiares.....	12
3 A MEDIAÇÃO E O DIÁLOGO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	15
3.1 A mediação na legislação brasileira.....	19
3.1.1 Lei da Mediação – 13.140/2015.....	21
3.1.2 Mediação no novo Código de Processo Civil.....	22
4 A MEDIAÇÃO E A NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAR OS CONFLITOS FAMILIARES.....	25
4.1 A responsabilidade das partes, protagonistas nas decisões de questões familiares.....	30
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os benefícios da mediação como método alternativo para a solução de conflitos familiares. Embora já estivesse sendo utilizada em vários Tribunais, não havia uma legislação que regulamentasse a mediação. Em novembro de 2015, entrou em vigor a Lei 13.140/2015, chamada Lei da Mediação e na mesma linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março deste ano trouxe destaque para a mediação, recomendando sua utilização, sempre que possível, especialmente nas ações de família, tratadas em capítulo específico no novo dispositivo legal.

Primeiramente, serão apresentados comentários sobre a evolução da instituição familiar ao longo dos anos em nossa sociedade. O conceito de família e a forma como ela se organiza sofreu grandes alterações ao longo dos anos. Antigamente a família era apenas a constituída pelo casamento e a prole gerada dentro desta instituição protegida pela lei e pela Igreja. Atualmente, vemos várias composições familiares, reconhecidas pela Constituição Federal. Como afirma Marques (2014): “A família é uma sociedade natural formada por indivíduos unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam a entidade familiar pelo casamento”. A adoção é outra forma de se criar laços familiares através do afeto.

Com todas as evoluções nas relações familiares, era primordial que o Direito, que reflete todas as mudanças da sociedade, também evoluísse para acompanhar e poder continuar a tutelar todos os direitos dos membros da família. Sendo o afeto a base das relações familiares fez-se necessário que houvesse uma transformação na maneira de se lidar com as demandas que chegavam ao Judiciário. Não era mais possível tratar os conflitos familiares apenas sobre o ponto de vista patrimonial e crer que bastava uma sentença do juiz para se dirimir os conflitos e aparar as arestas geradas pelos desgastes das relações.

A evolução do direito de família depende da criação “de uma nova cultura jurídica, que nos conduz a conhecer a proposta de proteção das entidades familiares, estabelecendo um processo de responsabilização destas relações e, devendo centrar-se na manutenção do afeto”. (FERREIRA, 2014). Essa valorização do afeto torna as relações familiares diferenciadas de outras relações interpessoais, por serem mais duradouras necessitam de um tratamento especial dentro do Direito.

Em seguida será demonstrado como a mediação pode ser benéfica para resolver as controvérsias familiares, levando as partes a retomarem a comunicação e o entendimento entre elas. Serão apresentados alguns conceitos de mediação, destacando-se o papel fundamental do mediador, considerando que o êxito na aplicação deste método está diretamente relacionado com a boa formação e dedicação destes mediadores, responsáveis por conduzir as partes ao diálogo, auxiliando-as sem coagi-las, agindo com imparcialidade e inspirando confiança.

A mediação surgiu como alternativa para tentar tornar mais humanizada a prestação jurisdicional nas ações de família, através do diálogo entre as partes, na busca de soluções que beneficiem a todos. A respeito do dialogo, necessário entre as partes, Ferreira (2014) disserta: “a mediação tem por escopo a obtenção da comunicação humana plena, através do diálogo e do respeito mútuo, possibilitando a solução do conflito jurídico e social, bem como oportunizando a continuidade da relação familiar”.

Prosseguindo, serão abordados aspectos legislativos sobre o tema, enfatizando a promulgação da Lei da Mediação e do destaque que o novo CPC deu a este instituto, especificamente, no que se refere ao Direito de Família, que é o objeto deste trabalho.

Por último, a mediação será apresentada como possibilidade viável e eficaz para ser instrumento de desjudicialização dos processos familiares, considerando-se que muitos dos conflitos são de fácil resolução, não havendo necessidade de se recorrer aos fóruns e às Varas de Família.

Será destacado, ainda, o empoderamento das partes conflitantes, que serão provocadas a serem responsáveis por suas histórias e seus destinos, tomando decisões por conta própria, sugerindo soluções viáveis para seus desentendimentos, tecendo acordos, criando novas formas de se relacionarem, possibilitando a continuidade do diálogo, principalmente, quando existem filhos envolvidos nos conflitos. Ao final, buscar-se-á defender que decisões e acordos selados pelas partes são muito mais justos, produtivos e duradouros que a sentença judicial, que sempre poderá desagradar alguém, aumentando a rivalidade entre as partes.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E OS NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO

O conceito de família e a forma como ela se estrutura dentro da sociedade vêm passando por inúmeras transformações ao longo da história. As tradicionais famílias instituídas e só aceitas através do casamento deram lugar a outras formas como no caso de famílias surgidas a partir de uniões estáveis e famílias monoparentais, constituídas por um dos pais e seus filhos, dentre outras, sendo estas reconhecidas pela Constituição Federal.

O Direito por não ser uma ciência estática teve que acompanhar esta evolução social da família e buscar novas formas de proteger e tutelar os direitos e obrigações dos componentes do grupo familiar, viabilizando a valorização das relações interpessoais, regidas por sentimentos e afinidades, em detrimento de conceitos e preconceitos ultrapassados. Da mesma forma, é um desafio para o Direito buscar novas formas para solucionar conflitos e litígios entre os familiares, tendo em vista que os vínculos entre as pessoas permanecem após a solução da maior parte das demandas familiares.

2.1 A evolução da família na sociedade

Desde os tempos mais remotos, a família é considerada a base da sociedade, sobre inúmeros aspectos, como os laços sanguíneos, a importância do nome familiar, ou ainda, a sucessão e a herança dos bens e propriedades. O Direito Romano e o Direito Canônico influenciaram e muito a formação do nosso conceito de família. “Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a *pátria potestas* do ascendente comum, vivo e mais velho”. (WALD, 2009, p. 37).

Ainda nos dias atuais é possível perceber como as pessoas são julgadas ou definidas, conforme pertençam a determinadas famílias, com nomes tradicionais, pertencentes à elite de determinada localidade, especialmente em cidades do interior, nas quais, até a política é influenciada pela rivalidade entre famílias da região.

No decorrer da história, observa-se que a importância da família estava diretamente relacionada ao seu *status* na sociedade. Havia uma enorme preocupação em se preservar o nome familiar, como sinônimo de honradez e honestidade. Quando um membro da família se desvirtuava, toda a família era estigmatizada, tornando-se vítima de preconceitos e reprovações.

Os laços consanguíneos eram extremamente valorizados e o casamento era a instituição mais sólida e capaz de estruturar a família, sendo a única forma de união aceita, principalmente pela Igreja, que ainda nos dias atuais, o mantém na condição de sacramento indissolúvel. Lembra-se ainda, que apenas os filhos gerados no casamento eram reconhecidos como legítimos, como se podia observar no Código Civil de 1916, que trazia em seu art. 359, uma discriminação com relação aos filhos considerados ilegítimos: “O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”. Outra discriminação encontrada no antigo código referia-se aos filhos adotivos, no art. 377, o qual determina que: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

As famílias eram estruturadas de forma machista e patriarcal, como reflexo de uma sociedade na qual o homem detinha todo o poder de decisão, cabendo à mulher e aos filhos se submeterem a esse poder, em troca de proteção e de meios para sobrevivência, uma vez que cabia ao homem o dever de prover o sustento da família.

A mulher era considerada relativamente incapaz, situação que só foi alterada com o chamado Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121 de 1962, que deu à mulher o *status* de colaboradora do marido, mas ainda assim, submissa a ele, não precisando mais, porém, da autorização do marido para trabalhar. Foi instituído também “o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família”. (DIAS, 2005, p. 2).

Esses valores e conceitos que estruturaram a ideia de família, ao longo dos séculos, começaram a ser, aos poucos, substituídos por outros, mais humanitários e mais condizentes com o verdadeiro significado de família.

A Constituição Federal trouxe inúmeras inovações, como a igualdade entre homens e mulheres, a responsabilidade de ambos pela educação dos filhos e pelas decisões familiares, a igualdade de direitos e a proibição de qualquer discriminação entre os filhos bem como a proteção do Estado a todas as formas de família. De acordo com Gonçalves (2006, p. 19):

[...] as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a *função social* da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole [...].

Embora não conste do texto constitucional a proteção às relações homoafetivas, já vinham sendo, aos poucos, aceitas e reconhecidas em nosso ordenamento, conforme observam Noronha e Parron (2012, p. 7):

Como se não bastasse a importante ampliação do conceito de família estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico entendeu que as uniões entre homossexuais deveriam ser consideradas formas de famílias, recebendo assim a mesma proteção do Estado destinada aos casais unidos pelos vínculos da união estável.

A partir de princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade de gêneros, entre outros, as famílias passaram a ser tratadas, no âmbito do direito, não só pelos aspectos patrimoniais, mas, sobretudo, pelo aspecto humano de valorização dos laços afetivos e emocionais que permeiam o universo familiar.

2.2 A natureza especial das relações familiares

Apesar de a família ser uma instituição ou uma sociedade formada por pessoas, com interesses em comum, não se pode negar que as relações que decorrem dessa sociedade têm um caráter diferenciado, não podendo ser considerada uma sociedade qualquer.

Os indivíduos, que se unem para formar uma família, não estão, a princípio, em busca de realização econômica ou financeira. O que se pretende está intimamente ligado a uma realização pessoal, sentimental. Procura-se criar vínculos mais profundos, ligados a sentimentos, desejos pessoais de felicidade e cumplicidade.

As famílias são constituídas, primordialmente, por laços afetivos, considerando-se, que nos dias atuais, presume-se que duas pessoas que decidem viver juntas, através do casamento ou de uma união estável, estejam tomando tal decisão por razões afetivas, como amor, afinidades, vontade de terem filhos, enfim, sentimentos capazes de unir pessoas diferentes dentro de um espaço denominado de lar.

Não podemos, porém, deixar de ressaltar, que o atual conceito de família é muito mais abrangente do que o estereotipo: pai – mãe – filhos, que vivem debaixo de um mesmo teto. Existem inúmeras outras formações familiares reconhecidas e protegidas por nossa legislação, com base no princípio do pluralismo das entidades familiares decorrentes de vínculos de afeto, (NORONHA; PARRON, 2012). Note-se, que “a família não é mais aquela singelamente definida como a congregação do casal e de seus filhos”. (WALD, 2009, p. 3).

Todas essas novas formas de família são fundamentadas por laços de afeto, entre cônjuges ou companheiros, entre pais e filhos, entre irmãos e outros membros do núcleo familiar, ainda que não habitem o mesmo lar. Como no caso da chamada família mosaico, nas quais casais divorciados que têm filhos, os quais estão sob a guarda de apenas um deles, mas convivem com padrastos e madrastas que também já têm filhos formando novas famílias, criando novos parentescos, através da afinidade. Bem como no caso de adoção, em que o amor se sobrepõe às questões biológicas. Conforme afirma Wald (2009, p. 2):

Com a promulgação do Código Civil de 2002, alargou-se [...] o conceito de parentesco, o qual deixa de ser definido apenas pelo liame da consanguinidade, pautando-se também pelo critério socioafetivo, ou seja, aquele fundado no afeto e não na origem biológica. O afeto, com efeito, revela-se hoje muito mais significativo para o direito do que a mera ciência genética. Chega-se, atualmente, a afirmar que o registro de nascimento deve espelhar muito mais a verdade socioafetiva do que a biológica.

A afetividade é um dos princípios mais importantes no Direito de Família. Não está expresso na Constituição, mas é evidenciado na proteção dada às formas diversas de constituição familiar.

As novas modalidades de família são visivelmente caracterizadas pelos laços afetivos, pela afinidade e por parentesco de várias formas, até mesmo nos casos de reprodução assistida,

conforme interpretação dada pela I Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado nº 103, ao art. 1.593 do Código Civil:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Desta forma, fica evidente, que as relações familiares, necessitam ter um tratamento diferenciado dentro do ordenamento jurídico. Todas as questões relacionadas ao Direito de Família, que possam ser causa de litígio entre membros de um grupo familiar precisam ser analisadas sob o aspecto humanitário das relações interpessoais, levando-se em conta a valorização do afeto nas relações familiares, conforme destaca Ferreira (2014). “O princípio da afetividade decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. É um dos principais fundamentos das relações familiares”.

Uma das maneiras de tornar os processos judiciais, que envolvem conflitos familiares, mais humanizados e dar às partes envolvidas nos litígios uma chance de decidirem conjuntamente o que é melhor para todos, é o método da mediação, que será apresentado no capítulo seguinte. Considera-se que o “meio adequado para a solução de conflitos familiares deve passar, inicialmente, pela compreensão positiva dos problemas, visto que, nesses casos, é necessária a manutenção dos vínculos”. (PRUDENTE, 2008). Ainda segundo o autor, é necessário que se estimule a solidariedade, a compreensão e a paciência, para que se encontre uma solução conjunta baseada no respeito mútuo.

3 A MEDIAÇÃO E O DIÁLOGO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

As relações familiares, possivelmente, por conta da proximidade de seus membros, estão frequentemente, sujeitas a desentendimentos e desavenças, em maior ou menor gravidade. Como afirmam Toaldo e Oliveira (2011): “O conflito é próprio das relações humanas, eles acontecem sempre que pessoas de um mesmo grupo, ou mesma família divergem de uma determinada questão”. Conflitos e desentendimentos são normais e ocorrem com frequência no cotidiano das famílias.

Os conflitos fazem parte da família, uma vez que a família é dinâmica, composta por teias complexas de relações entre seus membros. Nessas teias, estão presentes constantemente desavenças, ou seja, no cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade. (PRUDENTE, 2008).

Sempre que ocorre um rompimento ou um conflito entre membros de uma família, que não conseguem chegar a um consenso, tais questões acabam sendo, forçosamente, levadas ao âmbito judicial, gerando nas partes uma expectativa de solução para seus conflitos e rancores.

Assim, quando se rompe a relação conjugal e ao mesmo tempo a relação afetiva, o casal aciona a jurisdição estatal para resolver o conflito relativo ao divórcio ou dissolução da união estável, tais como a guarda, a regulamentação de visitas, os alimentos. Neste caso, a sentença exarada pelo magistrado resolverá a questão jurídica, mas dificilmente solucionará a questão social, eis que a decisão imposta provavelmente desagradará uma das partes, quicá todos os litigantes. (FERREIRA, 2014).

O grande problema, quando se busca o judiciário para resolver questões familiares é que “a jurisdição familiar não cumpre sua finalidade [...] de resolver uma situação de crise jurídica e ainda que tal solução gere a paz social”. (FERREIRA, 2014).

A busca, por uma solução mais eficaz e mais humana para conflitos entre pessoas que se relacionam de forma duradoura, levou ao surgimento do instituto da mediação, como um caminho mais propício para o acordo entre as partes. A mediação é importante na resolução de conflitos existentes em relações continuadas, como as que ocorrem nas famílias, uma vez que os conflitos são mais profundos do que o pedido que consta nos autos processuais. (Ferreira, 2014).

A necessidade de se chegar a um consenso, através do diálogo e do entendimento entre as partes, sem depender, necessariamente de uma decisão imposta pelo juiz, é o que tem levado à aplicação do método de mediação.

A mediação é um método alternativo para a solução de vários tipos de conflitos, inclusive os conflitos familiares. Já vinha sendo utilizada em nosso país, desde a década de 80, para questões trabalhistas e comerciais, de maneira informal e sem nenhuma regulamentação ou legislação específica, nos anos 90, era utilizada para questões extrajudiciais, tendo sido estruturada pouco a pouco em nosso ordenamento. (TOALDO; OLIVEIRA, 2011)

É possível encontrar inúmeras definições sobre mediação, tais como: “uma forma saudável de solucionar conflitos jurídicos e sociais”, conforme afirmam Toaldo e Oliveira (2011). As autoras, referindo-se à mediação afirmam ainda:

Sua prática nada mais é do que uma maneira consensual, com a intervenção de um terceiro, mediador, uma pessoa imparcial, neutra, utilizada para facilitar o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas, fazendo com que elas consigam enxergar os pontos de desavenças e desejos de cada um, nascendo do diálogo das partes uma solução para satisfazer a ambos os interesses. (TOALDO, OLIVEIRA: 2011)

De acordo com Souza (2014), trata-se de “um processo conversacional em que um terceiro, qualificado, ajuda pessoas em conflito a restabelecerem o diálogo, favorecendo que elas próprias sejam autoras de soluções mutuamente satisfatórias”.

Na definição de Prudente (2008):

A mediação pode ser definida como um método consensual de solução de conflitos, voluntário e sigiloso, no qual duas ou mais pessoas, com o auxílio de um mediador - terceiro imparcial e capacitado, facilitador do diálogo - discutem pacificamente, buscando alcançar uma solução mutuamente satisfatória para o problema, melhorando o diálogo e a comunicação entre as mesmas, pondo fim a controvérsia existente.

Ainda sobre o tema da mediação, Ada Pellegrini Grinover (2015) afirma:

A mediação é conceituada como método consensual de solução de conflitos pelo qual um terceiro facilitador auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, por meio de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções até a escolha da melhor, a fim de que as próprias partes cheguem à solução do conflito.

As definições de mediação são bastante semelhantes, destacando-se a importância de manutenção do diálogo entre as partes e da busca por uma solução que seja satisfatória para todos e não apenas resolva um conflito aparente.

Existe uma diferença entre os institutos da conciliação e da mediação, embora ambos sejam formas de autocomposição, que visam o acordo entre as partes conflitantes. Na conciliação, o terceiro, ou conciliador sugere soluções, aconselha as partes para que possam firmar um acordo, sendo este o objetivo final da conciliação, para se evitar um processo judicial. Já na mediação, o mediador age como um facilitador do diálogo, sem intervenções ou sugestões para as partes, pois o acordo na mediação deve ser algo construído através da comunicação entre os membros de uma família. (MANCUSO, 2009)

Outra diferença, entre os dois institutos, é apresentada por Demarchi (2007), que considera a conciliação mais adequada, quando “inexiste uma relação contínua que envolva as partes”, ou seja, quando a relação entre elas é meramente ocasional, para resolver uma questão momentânea, como no caso de um acidente de trânsito. Ao passo que a mediação deve ser empregada “em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolvem questões familiares”. (DEMARCHI, 2007). Ainda segundo a autora:

Havendo preponderância de aspectos interpessoais, o meio ideal de resolução da controvérsia é a mediação, pois esse método privilegia a pacificação social, e não necessariamente a conclusão de um acordo formal. Enquanto o conciliador busca a celebração do acordo, o mediador atua como facilitador do diálogo para que as partes possam expor as suas dificuldades num, ambiente sigiloso e imparcial e, por isso, confiável. Assim, o objetivo maior da mediação não é a rápida obtenção do acordo, mas a condução das partes a um estado de cooperação. (DEMARCHI, 2007, p. 59).

Assim, fica demonstrado, que o mediador tem papel importante e de fundamental relevância na condução da mediação. Sendo este, um “terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, que conduzira o processo de mediação, facilitando o diálogo pacífico entre as partes,

permitindo a busca consciente, honesta e justa da solução do problema.” (PRUDENTE: 2008). Segundo Lagrasta Neto (2002, p. 114):

Trata-se de terceiro que intervém no litígio por indicação judicial ou por opção das partes, após ter sido por estas aceito. É definido como negociador neutro, com especialização no assunto e perito na matéria, imbuído de respeitabilidade, com desempenho resguardado por absoluto sigilo.

Conforme Souza (2015), o papel do mediador é esclarecer o procedimento, respeitar o interesse dos envolvidos, destacar o empenho na solução do conflito, sem, porém, prometer ou exigir um resultado. Ainda segundo Souza (2015) “cabe ao mediador, cuidar do equilíbrio do tempo de cada fala, manter o foco da conversa, manter as regras de interação, focar no futuro e na resolução”. Saber ouvir as partes, fazendo da escuta um meio para identificar tudo que possa ser útil no processo de mediação é fundamental no comportamento do mediador.

É fundamental ouvir e levar a sério, escutar ativamente significa colocar-se em uma postura de aprendizado, mantendo-se atento às informações emitidas pelas partes e advogados, prestar atenção na linguagem verbal e não verbal, se a parte fala de maneira explícita ou implícita, manter um contato visual “Escutar” do outro: postura, gestos, olhares e suspiros, “dizer” para o outro [...], ter o cuidado com distrações, com a pressa, com o “já conhecido”, não interpretar, perguntar sempre; ser humilde ter interesse pelo outro, ter curiosidade pela história, perguntar nem sempre para esclarecer o mediador, mas para ajudar a outra parte a compreender, ajudar a expandir, focar e organizar o diálogo. (SOUZA, 2015).

Ainda com relação ao mediador, Rodolfo Botelho Cursino (2012) destaca a importância deste profissional, que deve agir de forma imparcial e neutra, ajudando as partes a chegarem a uma solução através do acordo entre elas, destacando ainda:

É válido ressaltar a mencionada neutralidade do mediador, posto que não possui o mesmo qualquer interesse nas consequências advindas da solução do conflito, mas tão somente na ocorrência da solução. Sendo neutro e imparcial, o papel do mediador é, apenas, conduzir o processo, sem qualquer intervenção decisória, cabendo-lhe, somente, estimular o diálogo

entre as partes, a participação delas para que alcancem as soluções que mais correspondam aos seus interesses. (CURSINO, 2012).

Também Fernanda Cristina Koester (2009, p.30), sobre o mesmo tema, afirma que o mediador “terá o papel de incitar os envolvidos para que saibam o motivo pelo qual estão brigando e que eles mesmos, através de perguntas e respostas sobre sua relação, possam chegar à melhor solução que lhes é visível”.

A Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação, trata da figura do mediador em seus artigos 4º a 13. O art. 4º determina que: “O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”. Merece destaque o parágrafo único do art. 4º, que diz:

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

O referido parágrafo demonstra, claramente, a necessidade de total imparcialidade por parte do mediador. É fundamental que estes profissionais tenham credibilidade e sejam confiáveis, pois de outro modo não serão aceitos pelas partes conflitantes.

3.1 A mediação na legislação brasileira.

Embora não houvesse legislação específica regulamentando a mediação em nosso ordenamento, tal procedimento alternativo, já vinha sendo utilizado em nosso país “como forma resolutiva de conflitos, principalmente nos casos que objetivam manter as relações pessoais”. (RODRIGUES, [2015?]). Algumas comarcas já vinham aplicando a mediação na resolução de conflitos familiares como forma de humanizar o tratamento dessas questões ou como um meio de diminuir a demanda de processos judiciais.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, percebendo a necessidade de tornar o judiciário mais acessível e considerando que os métodos de conciliação e mediação já eram utilizados em vários tribunais, por todo o país, lançou a Resolução 125 em 29 de novembro de 2010. O texto traz algumas considerações, tais como: “necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”; e ainda:

[...] a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

O texto original sofreu alterações pelas Emendas nº 1 de 2013 e nº2 de 2016. O artigo 1º da Resolução preleciona: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Toaldo e Oliveira (2011), comentando sobre a referida Resolução, destacam como ponto importante, o direito de todos a terem seus conflitos solucionados da forma mais adequada e humanizada possível, inclusive com a utilização de meios alternativos como a mediação e a conciliação. As autoras afirmam ainda que:

Em síntese, a Resolução busca a disseminação da cultura de pacificação, com apoio do Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos e com a busca de cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses. (TOALDO; OLIVEIRA, 2011).

Apesar de a mediação já estar sendo utilizada, na prática, há bastante tempo em nosso ordenamento jurídico, e apresentando bons resultados na solução de conflitos, a Resolução de 2010 não era suficiente para sanar dúvidas e questões práticas na aplicação do método. Era necessário e urgente que houvesse uma legislação que tratasse do assunto de forma clara e objetiva e que regulamentasse sua utilização, o que ocorreu com a promulgação da Lei da

Mediação – 13.140/2015 - e com o destaque dado a este método pelo novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

3.1.1 Lei da Mediação – 13.140/2015

A Lei da Mediação foi sancionada em 26 de junho de 2015, publicada em 29 de junho, entrando em vigor em 29 de dezembro do mesmo ano, 180 dias após sua publicação. Conforme Alana Granda (2015), a presente lei “traz como benefício principal dar à mediação um *status* de legalidade que não havia antes”.

A referida lei trata a mediação “como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, conforme seu artigo 1º. Já no parágrafo único do referido artigo, encontra-se um conceito de mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

O art. 2º destaca os princípios norteadores da mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A mediação não será obrigatória (art. 2º, § 2ª). Podem ser objeto de mediação conflitos que tratem de direito disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, no entanto, “se envolver direitos indisponíveis, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado em juízo, com parecer do MP”. (FREITAS, 2015).

Quando se tratar de Mediação Judicial, ou seja, quando já houver iniciado um processo, os mediadores não poderão ser escolhidos pelas partes, nem estarão submetidos à prévia aceitação destas, conforme art. 25 da lei. Além disso, estando a petição inicial apta e não havendo improcedência liminar do pedido, o juiz designará, obrigatoriamente, audiência de mediação, como prevê o art. 27. Obrigatória é a designação de mediação, a participação nela é voluntária.

De acordo com Suzana Borges Viegas de Lima em entrevista à revista IBDFAM, a aprovação da lei de mediação representa “maior segurança para todos aqueles que se

beneficiarão dessa forma adequada de resolução de conflitos, desde mediadores, advogados, partes e a sociedade como um todo”.

Ainda segundo LIMA, “todos os conflitos de família podem ser mediados, exceto os relativos à adoção, poder familiar, invalidade do matrimônio, interdição e filiação”.

Embora a Lei 13.140/2015 não traga, expressamente, em seu texto que os conflitos familiares podem ser solucionados por meio de mediação, tal possibilidade fica subentendida no texto legal e validada pela prática em muitos tribunais pelo país. Ada Pellegrini (2015) afirma: “Todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados pela mediação e, se esta não culminar em um acordo, pelo menos os participantes terão esclarecido o conflito e aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva”.

3.1.2 Mediação no novo Código de Processo Civil.

Além da lei de 13.140/2015, a Lei 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, também dá relevante destaque ao instituto da mediação, especialmente para as ações familiares.

O novo CPC foi sancionado em 16 de março de 2015, publicado no dia seguinte e entrou em vigor no dia 18/03/2016, um ano depois.

Já no § 3º do art. 3º do novo CPC vem uma recomendação sobre a aplicação do método de mediação: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

A mediação, de acordo com o art. 334 do novo dispositivo, será, em regra, obrigatória, não ocorrendo somente se houver manifestação expressa sobre o desinteresse de todas as partes conflitantes ou se não for admitida a autocomposição.

As ações de família são tratadas no Capítulo X, do Título III, do Livro I da Parte Especial do novo Código de Processo Civil. Segundo Tartuce (2015) o destaque dado às questões familiares é um reconhecimento da importância social das famílias e afirma: “trata-se de iniciativa pioneira, especialmente considerando a omissão dos códigos anteriores em termos de sistematização da matéria”. (TARTUCE, 2015, p. 10).

O art. 693 afirma que as normas deste capítulo sejam aplicadas aos “processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”. De acordo com os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) em seu Enunciado nº 72 “O rol do art. 693 não é exaustivo, sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família”. O parágrafo único do referido artigo determina que as ações de alimentos e as que se referem a crianças e adolescentes seguem o previsto em legislação específica, aplicando as disposições deste capítulo no que couber.

O art. 694 determina que sejam empregados esforços para solução consensual de conflitos nas ações de família, não devendo haver, porém, “qualquer coerção para que as partes aceitem participar das sessões consensuais”. (TARTUCE, 2015, p. 10). Como recomenda também o Enunciado 187 do FPPC: “No emprego de esforços para a solução consensual do litígio familiar, são vedadas iniciativas de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, assim como as de aconselhamento sobre o objeto da causa”.

A possibilidade de haver mais de uma sessão na audiência de conciliação vem expressa no art. 696 do CPC, com o objetivo de favorecer a solução consensual do litígio. Tal iniciativa é comentada por Tartuce (2015, p.10): “vale lembrar que a mediação geralmente é desenvolvida em mais de uma sessão porque precisam ser abordados diversos pontos controvertidos do histórico dos envolvidos”. Segundo a autora, uma única sessão pode não ser suficiente para se chegar a um consenso, mas pode possibilitar a retomada do diálogo entre os conflitantes, o que em sessões futuras pode resultar em um acordo entre as partes.

Caso as sessões de mediação não resultem em acordo, o processo seguirá o procedimento comum, conforme art. 697 do CPC.

A Lei de Mediação e o novo CPC trazem algumas divergências na aplicação do método de mediação dos conflitos familiares, o que deve gerar algumas discussões futuras. É o que ocorre com a previsão do parágrafo único do art. 694 do novo CPC que diz: “A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”. Já no caso da Lei 13,140/2015, seu art. 16: “sinaliza ser imperiosa a suspensão”. (TARTUCE, 2016).

Outra questão que ainda está gerando algumas controvérsias é a respeito da obrigatoriedade ou não da mediação nos processos judiciais. O art. 27 da Lei de Mediação determina que o juiz designe audiência de mediação se a petição estiver correta e não for liminarmente improcedente o pedido. O art. 334 do novo CPC também traz redação parecida, no entanto o § 4º, inc. I determina que se as partes manifestarem desinteresse expresso pela mediação, esta não será realizada. Embora o juiz seja obrigado a designar audiência de mediação, as partes não são obrigadas a participar de mediação se não desejarem, conforme determina o § 2º do artigo 2º da Lei 13.140/2015: “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

O que se observa, são algumas dúvidas práticas na aplicação dos dois dispositivos legais, que ao longo do tempo deverão ser sanadas ou ao menos discutidas pela doutrina e por jurisprudências, até que se encontre a melhor forma de lidar com as duas legislações, que sem sombra de dúvida serão de muita valia na agilização dos processos.

4 A MEDIAÇÃO E A NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAR OS CONFLITOS FAMILIARES

O surgimento do chamado Estado Democrático de Direito foi reforçado pela Constituição Federal de 1988, que segundo Taranto (2013) consagrou o princípio da inafastabilidade do Judiciário com relação aos litígios, em seu artigo 5º, inc. XXXV, o qual determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim o Judiciário passou a se ocupar de todos os tipos de conflitos, sobrecarregando os tribunais, com excesso de demandas e processos.

A verdade é que foi se criando uma crença de que a justiça tem que resolver os problemas de todos. “A sociedade está habituada a levar seus conflitos para os tribunais em busca da prestação jurisdicional (judicialização), por acreditar que o Poder Judiciário é a única fonte de acesso à Justiça, uma verdadeira cultura do litígio”. (MARQUES, 2015).

De acordo com Helena (2006), durante o século XX houve uma crescente judicialização, na qual os conflitos sociais foram transferidos para o Judiciário, o autor afirma ainda:

Se por um lado a judicialização trouxe avanços inestimáveis à cidadania, por outro, carreou imenso volume de litígios para o Poder Judiciário e para o estado como ente provedor, sendo tal demanda judicial, em parte, causa da morosidade e consequente ineficácia do aparelho judiciário.

Um dos maiores problemas que atingem o judiciário refere-se à morosidade na solução das demandas. “O que o autor espera é uma decisão para seu problema, mas o que encontra, é um enorme desgaste emocional”. (DELGADO, 2009). Segundo a autora, ocorre: “Uma batalha que se arrasta por vários anos, um descaso por parte dos poderes competentes e, por fim, finalmente, se chega a uma decisão, muitas vezes não satisfatória para o autor”. Ainda sobre o mesmo tema, Cursino (2012), afirma que o Judiciário passa por uma crise e não suporta o peso dos conflitos sociais que precisa solucionar.

Constantemente, observam-se demandas que não possuem prazo para acabar, audiências que levam anos para serem marcadas, enfim, lides que se perpetuam ao longo do tempo e que, muitas vezes, quando chega o judiciário a uma solução, esta não mais traz grandes utilidades às partes. (CURSINO, 2012).

Fala-se muito em acesso à justiça, mas não basta que se tenha acesso ao Judiciário é fundamental que a sociedade tenha “acesso à ordem jurídica justa, como também direito de todos os jurisdicionados à solução do conflito de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade”. Como bem observa Santos (2011): “Tem-se o acesso, mas não se tem eficácia. A questão não é somente ampliar o direito de acesso ao Judiciário, mas o fim útil do processo, pacificar conflitos, dirimir lides e trazer a paz social”.

O art. 5º, inc. LXXVIII determina, teoricamente: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Conforme afirma Grinover (2007), muitos fatores interferem no acesso a justiça e no distanciamento entre o Judiciário e a população em geral.

A morosidade dos processos, seus custos, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça. (GRINOVER, 2007, p. 2).

Ainda segundo a autora, o aumento dos litígios em nossa sociedade vem sobrecarregando juízes e tribunais e não adianta, apenas, aumentar o número desses profissionais, pois, “quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve”. (GRINOVER, 2007, p. 2).

Outro fator que interfere no acesso à justiça é seu formalismo excessivo, “que dificulta sobremaneira o diálogo entre os magistrados e o povo, principalmente em razão da utilização de linguagem rebuscada, tornando as decisões judiciais totalmente incompreensíveis para as pessoas comuns”. (AMARAL, 2008, p. 43).

Com relação aos processos que envolvem demandas familiares, isso se torna ainda mais problemático. As questões familiares são tratadas, quase sempre, pela visão patrimonial do conflito, fazendo com que os processos se acumulem nos fóruns, “pois o verdadeiro conflito não se dá em relação a questões patrimoniais dos interessados, mas sim de cunho afetivo dos mesmos”. (TOALDO; OLIVEIRA, 2011).

A verdade é que o judiciário, de modo geral, com seus procedimentos engessados por normas burocráticas, não dá conta de resolver as questões e conflitos familiares, que lhe são apresentados. “Os processos judiciais são julgados pelos fatos narrados, não representando o real interesse das partes”. (DORNELES, 2011). Via de regra, as partes ou pelo menos uma delas saem da audiência decepcionadas, com a sensação de que não foram compreendidas e com dificuldade de aceitação daquilo que foi determinado pelo juiz. A sentença proferida põe fim ao processo, mas não resolve, de fato, o conflito, “a prestação jurisdicional [...] é imperfeita, já que, na maioria dos casos, não atende, de maneira satisfatória, as reais necessidades das pessoas envolvidas, com suas prioridades e interesses”. (PRUDENTE, 2008).

Dessa forma, muitas vezes, os conflitos familiares voltam a ser levados ao Judiciário, de forma recorrente, sem que se encontre uma solução satisfatória, como destaca Lagrasta Neto (2002): “A superficialidade das soluções acaba por perpetuar o conflito. Em geral, as partes logo retornam aos fóruns e às salas de audiência, ou abarrotam os tribunais com inúteis recursos”.

Segundo Homero (2015), o CNJ estima que dos mais de 100 milhões de processos ativos no país, a grande maioria é de fácil resolução e não precisaria acionar o Judiciário para resolvê-los. “Esses dados demonstram uma grande quantidade desnecessária de demandas ativas, o que tornam inviável uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, ao contrário, a morosidade na solução dos conflitos é o resultado”. (HOMERO, 2015).

Na tentativa de diminuir a quantidade de processos no Judiciário, começaram a surgir ideias para o que se convencionou chamar de desjudicialização de demandas. Basílio e Muniz (apud CURSINO, 2007) afirmam:

[...] em um país de dimensões continentais, grande população e quantidade imensa de ações, não basta agilizar o processo judicial, pois se estaria tentando esvaziar o mar com um balde. Há que se implementar medidas mais profundas de redução da quantidade de causas. Por isso, tem-se buscado, outrossim, popularizar meios alternativos de solução de conflitos.

O termo desjudicializar, vem sendo muito utilizado ultimamente, segundo Helena (2015), significa “facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis”. No conceito de Santos

(2011), desjudicialização “é mecanismo que faculta às partes comporem seus litígios fora da esfera de jurisdição estatal”. Ainda sobre o tema Marques (2015) apresenta a seguinte definição:

O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem a tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa.

Ainda de acordo com a autora: “A desjudicialização indica o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais”. É o que já ocorre em algumas áreas do Direito de Família, com o surgimento de legislações específicas.

Algumas leis foram criadas com o intuito de ajudar nesse processo de desjudicialização do Judiciário, especialmente na área de família, como: Lei 8.560/92, que trata do reconhecimento de paternidade perante os Cartórios de Registro Civil; Lei 11.441/2007, que autoriza que o inventário, a partilha, a separação e o divórcio consensuais (desde que não envolvam interesses de menor) sejam feitos pela via administrativa. (MARQUES, 2015). A mais recente lei, que veio para viabilizar esse processo de desjudicialização dos processos é a Lei 13.140/2015, que regula “a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias”. (BARBOSA, 2015, p. 10).

Mesmo antes de haver uma legislação específica, a experiência da mediação já vinha sendo implementada com êxito em alguns tribunais pelo país, em diversos ramos do Direito, merecendo destaque as experiências em demandas familiares.

É o caso do projeto desenvolvido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, chamado Serviço de Mediação Familiar, que atende, gratuitamente, famílias carentes, em busca de soluções para “conflitos provenientes da separação, divórcio, guarda dos filhos, regulamentação de visitas, investigação de paternidade, entre outros, de uma maneira mais acessível e menos traumática”. (PINHEIRO, 2012).

De acordo com Pinheiro (2012), o Tribunal de Santa Catarina considera a ação judicial insuficiente para resolver os complexos conflitos familiares, sendo a mediação uma alternativa aos processos formais. Ainda Segundo o autor:

O presente Tribunal de Justiça conceitua a mediação familiar como forma de resolução de conflitos em que os interessados solicitam ou aceitam a intervenção de um terceiro imparcial, que aplicando seus conhecimentos, possibilita aos conflitantes um ambiente em que possam encontrar por si mesmo decisões mutuamente aceitáveis, com o objetivo de contribuir para a organização de sua vida pessoal e familiar. O SMF é acessível à população, sendo mais interessante do que uma ação judicial, pois não possui a burocracia desta, sendo o procedimento sigiloso e voluntário, decidido pelas partes e homologado pelo juiz. (PINHEIRO, 2012).

A UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina, através do Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJ, desenvolve um projeto de mediação, que atende famílias hipossuficientes e que desejam resolver questões relacionadas ao Direito de Família. O Núcleo de Resolução de Conflitos “por meio da aplicação da mediação extrajudicial, busca-se uma decisão mais célere, não onerosa e menos traumatizante para as partes conflitantes, no intuito de garantir efetivamente o acesso à justiça e a conquista de uma decisão eficaz”. (RODRIGUES, [2015?]).

A prática mostrou, de acordo com Rodrigues ([2015?]), que para que a mediação ocorra é necessário que as partes estejam dispostas a dialogar. Em muitos casos as sessões de mediação levaram a uma solução pacífica dos conflitos. “Após as mediações e conciliações verifica-se que os casais saíram aliviados, sem mágoas e priorizando o bem comum, não o interesse de só uma das partes, considerando o bem estar dos filhos comuns o que valoriza o respeito e o bem de todos”. (RODRIGUES, [2015?]).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ficou em primeiro lugar, no “V Prêmio Conciliar é Legal”, criado em 2010 pelo CNJ, pelo Projeto de Mediação Familiar desenvolvido na Comarca de Goiânia. Conforme reportagem de capa da revista IBDFAM, “a premiação é uma iniciativa do Comitê Gestor Nacional de Conciliação, que reconhece práticas de sucesso e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução de conflitos em todo o país”.

De acordo com o juiz Paulo Cesar Alves das Neves, idealizador do projeto: “O índice de acordos é superior a 90 % das demandas protocolizadas e o índice de retorno é quase zero, ou seja, os acordos estão sendo cumpridos na íntegra”.

Estes são apenas alguns casos em que a mediação vem sendo aplicada, com sucesso, mesmo antes da promulgação da lei. A expectativa é que com o chamado “marco legal da mediação”, essa prática possa se expandir pelos tribunais de todo o país.

Segundo Barbosa (2015): “*O Marco Legal da Mediação* deverá ser instrumento de difusão do modelo brasileiro de mediação, dando eficácia à norma para a construção da cultura da paz, única alternativa para que o Judiciário não continue se afogando”.

4.1 A responsabilidade das partes, protagonistas nas decisões de questões familiares

Com todos os problemas apresentados pelo Judiciário, constata-se que, embora as pessoas continuem buscando soluções para seus conflitos na justiça, acabam saindo das audiências frustradas e decepcionadas com as decisões judiciais. Comentando sobre a prestação jurisdicional do Estado, no que se refere ao Direito de Família, Prudente (2008) afirma que:

Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecidos de sofrimento. Logo, para uma solução eficaz, é importante a observação dos aspectos emocionais e afetivos.

[...]

Para a solução de conflitos familiares faz-se necessário a possibilidade de diálogo e de escuta. Imprescindível o respeito mútuo, o que muitas vezes, teoricamente, seria impraticável.

Assim, com relação à dificuldade de solucionar problemas familiares através de decisões judiciais, impostas pelo juiz, mal compreendidas e de difícil aceitação pelas partes, fica evidente que a condução desses processos por meio da mediação pode ser muito mais eficiente e muito menos desgastante para os envolvidos. Como destaca Dorneles (2011): “O entendimento do que se vive faz com que ocorra uma satisfação bem mais eficaz, do que muitas das sentenças impostas por outrem, mesmo que fundamentadas no direito, mas vazias de compreensão psicofamiliar”.

A mediação prima pelo diálogo entre as partes e como afirma Souza (2014), seu “principal foco está na relação e na busca de transformação dessa relação, enfatizando o empoderamento das pessoas para que tenham condições de decidirem seus caminhos, assumindo responsabilidades em relação às suas escolhas”.

Dorneles (2011), tratando da responsabilidade das partes na mediação afirma que “as partes conduzem a desobstrução de suas controvérsias tornando-se responsáveis pelos resultados obtidos”. Ainda segundo a autora, como a decisão é tomada pelas partes, que assumem a responsabilidade de suas escolhas, elas se tornam mais comprometidas com o resultado do processo.

Dorneles (2011) afirma ainda que a mediação contribui “para que as partes entendam que não necessitam ser adversárias, que podem ser aliadas, buscando soluções conjuntas”. A mediação é um caminho, através do diálogo, que leva as partes a encontrarem objetivos comuns e a lidarem melhor com seus anseios. Conforme afirma Cesar (2015):

Nesse sentido, é importante lembrar que as partes na mediação não são adversárias, mas são corresponsáveis pela solução da disputa. Por isso a mediação é tida como meio autocompositivo, haja vista que, [...], nesse método, as partes buscam uma solução por si mesmas.

Ao traçar uma comparação entre a resolução de litígios pelas vias judiciais tradicionais e pelo método da mediação, Tartuce (2016) esclarece que pela via contenciosa as partes assumem posição de disputa de vantagens, focando no passado e dependendo de um terceiro para solucionar os conflitos de forma impositiva. Já pela via conciliatória o clima é de colaboração:

[...] as partes se dispõem a dialogar sobre a controvérsia e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro como perspectiva a ser avaliada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos.

Comentando sobre a importância de se tentar resolver os conflitos sem a imposição do Judiciário, Demarchi (2007, p. 49) afirma:

Havendo possibilidade de as partes atuarem em conjunto na busca para a solução do problema existente de modo a que o resultado seja satisfatório para todos os envolvidos, prevalece a cooperação sobre a competição, configurando-se os métodos não adversariais de solução de conflitos, que possibilitam a análise de toda a gama de questões envolvidas no conflito e sua resolução através do diálogo.

Ainda destaca a autora, que tais métodos não adversariais de solução dos conflitos fazem com que as partes resolvam suas questões por si mesmas, sendo “protagonistas responsáveis pela solução encontrada para o problema, o que certamente as levará a ter maior consciência quanto à necessidade de cumprimento de eventual acordo obtido”. (DEMARCHI, 2007, p. 50).

Conforme destaca Tartuce (2015, p. 10), sendo a autonomia da vontade um dos princípios da mediação, deve-se “respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo interrompê-lo a qualquer momento”.

De acordo com Marcuso (2009), a sentença de mérito só extingue o processo, não elimina os conflitos e nem gera a paz entre as partes, ao passo que “a mediação induz os interessados a encontrarem, por eles mesmos, a melhor solução para o problema, em sua integralidade”. (MARCUSO, 2009, p. 279). Ainda segundo o autor, as sentenças impostas, obrigatoriamente, geram dois polos, o ganhador e o perdedor, possibilitando futuras disputas, já a solução por meio da mediação tende a ser mais estável e duradoura, por concretizar “a solução preconizada pelos próprios interessados, com isso preservando as boas relações entre os envolvidos”. (MARCUSO, 2009, p. 280)

A. tudo já exposto sobre a necessidade e importância da responsabilização das partes pelas decisões tomadas nas sessões de mediação e, da seriedade com que este método deve ser conduzido Grinover (2015) acrescenta:

Em outras palavras, a mediação é um processo cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes, podendo resultar em um acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada. Para tanto, exige-se que os participantes sejam plenamente capazes de decidir, pautando-se o processo na livre manifestação da vontade

dos participantes, na boa-fé, na livre escolha do mediador, no respeito e na cooperação no tratamento do problema e na confidencialidade.

Conforme esclarece Prudente (2008), não há uma regra uniforme determinando como deve ser conduzida a mediação, podendo ocorrer antes do processo judicial ou no curso deste. Também com relação aos procedimentos realizados nas sessões de mediação não há um roteiro obrigatório, devendo o mediador, no entanto, seguir algumas etapas. Coadunam da mesma opinião as autoras Demarchi (2007) e Cesar (2015).

Segundo estas autoras, o mediador deve iniciar o procedimento criando um clima de confiança e respeito entre todos os envolvidos. É fundamental que as partes sejam informadas e esclarecidas a respeito do procedimento a ser adotado. É importante ressaltar o papel dos advogados, que “têm a missão de orientar juridicamente as partes e auxiliá-las na adequada compreensão dos interesses em debate e nas consequências de eventual acordo”. (DEMARCHI, 2007, p. 56).

Ainda de acordo com Demarchi (2007, p. 57): “A retomada da comunicação permite o esclarecimento mútuo das partes acerca do conflito, de seus anseios e perspectivas, assim como a percepção de pontos comuns que podem auxiliar na obtenção do acordo”. A referida autora destaca ainda a importância de deixar claro para as partes que as sessões são sigilosas e que o acordo firmado pelas partes será homologado pelo juiz, tendo o mesmo valor de uma sentença judicial.

Após as explicações as partes são convidadas a falarem, exporem suas emoções, angustias e opiniões, bem como demonstrar seus reais interesses. A outra parte e o mediador devem ouvir as narrativas de forma atenta e sem interrupções. A escuta do mediador deve ser “atenta, neutra e depurada de quaisquer juízos de valor. Não importa a concepção de certo e errado que o mediador tenha dos fatos narrados, mas sim a relevância e repercussão desses fatos para as partes”. (DEMARCHI, 2007, p. 59).

Em seguida é essencial que as partes comecem a debater e a sugerir opções para buscarem uma solução satisfatória para os pontos conflitantes. “Nesse momento, o mediador poderá fazer perguntas que facilitem a identificação desses interesses”. (CESAR, 2015). Cabe ao mediador

verificar se as partes já têm condições de elaborarem um acordo ou se serão necessárias outras sessões de mediação, pois, “dependendo da complexidade do caso, poderão ser necessárias outras sessões, inclusive em separado (privada)”. (CESAR, 2015).

Ao final, não havendo mais divergências, as partes, com a orientação de seus advogados e o auxílio do mediador poderão redigir juntas o acordo que pretendem firmar, de preferência, resolvendo problemas atuais e futuros, principalmente quando envolvem outra pessoa, como os filhos, por exemplo. (DEMARCHI, 2007).

O art. 20 da Lei 13.140/2015 determina que: “O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final”. O parágrafo único do art. 28 aponta que se for requerido pelas partes o acordo firmado entre elas será homologado por sentença e em seguida o processo será arquivado. Também o § 11 do artigo 334 do novo CPC determina: “A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”.

Resta demonstrado que o procedimento da mediação está muito bem amparado pela legislação, garantindo às partes total segurança e meios jurídicos, para fazer com que as decisões e acordos firmados entre elas sejam de fato cumpridos e respeitados pelos envolvidos nos conflitos familiares, que foram apresentados nas sessões de mediação a que compareceram.

5 CONCLUSÃO

Com tudo que foi apresentado neste trabalho é possível concluir que a família, seus conceitos, sua formação e maneira como a sociedade e a legislação lidam com essa instituição vem, ao longo do tempo, sofrendo grandes transformações.

Os modelos tradicionais de família não são mais os únicos existentes ou aceitos. Novas formas de se relacionar, e principalmente a consideração dos laços de afeto para caracterizá-las, vem demonstrando que família não é apenas aquela constituída através do casamento, dos filhos havidos dessa relação, dos laços sanguíneos e tradições de sobrenomes.

A família é formada pelos laços afetivos que vão sendo tecidos pela convivência, pela formação de novas famílias, quando um casal se separa e têm filhos, pelo amor que se constrói através da adoção. Diferente do que sempre se ouve dizer, atualmente família se pode sim escolher.

Todas essas transformações não poderiam deixar de ser reconhecidas pelo Direito, que tende a evoluir conforme a sociedade vai se modificando. Assim a afetividade tornou-se um dos princípios do Direito de Família mesmo não estando expresso na Constituição Federal, uma vez que esta conferiu proteção a todas as formas de família, sendo uma maneira de se tutelar e sobrepor o afeto aos laços biológicos.

As relações familiares são bastante complexas e envolvem questões emocionais, que necessitam de um tratamento diferenciado por parte do Judiciário, quando existe a necessidade de se solucionar conflitos e desavenças entre seus membros. A maneira tradicional de solução de conflitos, através de audiências e sentenças judiciais muitas vezes não resolve, de maneira satisfatória, o problema. Há uma preocupação em decidir sobre questões patrimoniais e práticas, que não levam a uma solução definitiva e a longo prazo. As partes saem insatisfeitas, pouco dispostas a cumprirem as determinações do juiz, o que muitas vezes acaba gerando novas demandas ou recursos desnecessários.

Uma nova atitude por parte dos operadores do Direito vem ganhando credibilidade no meio jurídico. Trata-se do instituto da mediação, um método autocompositivo, no qual as partes, orientada por um terceiro, mediador, buscam através do diálogo e do debate de pontos polêmicos de suas desavenças, uma solução verdadeiramente satisfatória para todos.

Esse método já vinha sendo aplicado em vários tribunais pelo país, para solucionar diversos tipos de conflitos, inclusive nas Varas de Família, demonstrando ter êxito quando há um comprometimento de todos os envolvidos. A mediação ganhou maior destaque desde o ano passado com a promulgação da Lei 13.140/2015, que regulamentou a mediação como meio para solução de conflitos, buscando resolver as pendências de forma mais célere, menos onerosa e ajudando a diminuir o número de processos nos Tribunais.

Também o novo Código de Processo Civil, Lei. 13.105/2015, que entrou em vigor em março deste ano, destaca a importância da mediação, especialmente na área de família, trazendo de maneira expressa a orientação de mediar questões familiares sempre que for possível, evitando longos processos que tendem a se arrastar por anos, não sendo úteis para resolver pendências urgentes, como geralmente são as demandas familiares.

É necessário que se institua uma nova cultura de solução de atritos nas relações interpessoais. A ideia de que o Judiciário é o único meio para dirimir conflitos e se alcançar a paz social, além de ultrapassada, só serve para abarrotar os fóruns com processos e gerar na população uma falta de confiança e um descrédito na Justiça.

Na maioria das vezes, os problemas familiares levados ao Judiciário podem ser resolvidos pelos próprios envolvidos, através de diálogos, de exposição dos pontos de vista de cada um, da disposição de se colocar no lugar do outro e buscar um meio termo, que seja benéfico para todos. É necessário mudar a postura, deixar de ver o outro como inimigo, abandonar a ideia de certo e errado, de culpado e inocente, possibilitando a criação de soluções que resolvam o problema de forma definitiva e não provisória, como em algumas sentenças.

Quando as partes conflitantes conseguem perceber, que podem ser responsáveis pelas próprias decisões sem esperar uma ordem do juiz, sem necessitar que um estranho diga o que devem fazer; começam a perceber que têm autonomia, que são capazes de chegar a um acordo por seus próprios méritos. Essa possibilidade gera uma responsabilidade, que torna mais fácil o cumprimento dos acordos firmados, pois não estarão obedecendo a uma ordem superior e impessoal, mas sim pondo em prática aquilo que decidiram juntos, em comum acordo, em prol de todos.

Tanto a Lei da Mediação, quanto o novo CPC destacam a importância do mediador, a necessidade de ser uma pessoa neutra, imparcial, que saiba ouvir e conduzir a sessão de forma respeitosa, evitando que as partes discutam, passando credibilidade. Este deve deixar claro que o acordo é sempre mais benéfico, mas jamais deve forçar ou induzir as partes a chegarem a um acordo, se este não for da vontade delas. O papel do mediador é apenas de facilitar o diálogo, sem dar opiniões nem expressar impressões pessoais.

A mediação é um instrumento útil para fazer com que as partes assumam a responsabilidade sobre as próprias decisões, tornando-se protagonistas de suas histórias, tomando decisões que possibilitem a convivência futura; tendo em vista que as relações familiares não terminam com o fim do processo, mas continue pela vida a fora, principalmente quando há filhos menores, situação em que a convivência é imprescindível. Facilitando o acordo, por meio do diálogo e de soluções conjuntas, cria-se um ambiente propício para que este diálogo se torne um hábito e seja implementado diante de problemas futuros. Espera-se que as pessoas acompanhadas na mediação aprendam a resolver seus problemas de forma independente, só buscando o Judiciário quando for realmente necessário.

O emprego da mediação, seja antes de iniciado o processo ou no decorrer deste, pode ser um meio muito eficaz para ajudar a diminuir o volume de processos que impedem uma prestação jurisdicional de qualidade e que de fato atenda às necessidades da população. É preciso criar uma cultura de desjudicialização, convencendo as pessoas de que só deve ser levado para o juiz, problemas os quais as pessoas não têm autonomia para resolverem sozinhas, aquilo que pode ser solucionado com um pouco de boa vontade deve ser feito fora do âmbito do Judiciário. A própria legislação já vem colaborando com isso, criando leis que autorizam outros órgãos, como os cartórios, a assumirem responsabilidades que antes eram apenas do Poder Judiciário.

É evidente que essa mudança de mentalidade não será automática, e não basta a criação de leis para que as mudanças ocorram, mas a promulgação da Lei da Mediação já foi um passo significativo para que as coisas comecem a mudar. O que era apenas uma opção, uma experiência de algumas comarcas, com a lei passa a ser regra, tem uma norma regulamentando e servindo de norte para que o método seja implantado em todos os Tribunais, e à medida que forem surgindo dúvidas e questionamentos, normais em toda legislação nova, ocorrerão debates e discussões até

que se chegue a um consenso. Toda lei precisa ser adaptada à realidade daqueles a quem ela se destina.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, M. T. G. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008. 155f. Dissertação de mestrado em Direito e Políticas Públicas – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em 28 maio 2016.
- BARBOSA, A. A. O marco legal da mediação. **Revista IBDFAM**, ed. 21 p. 10, jun./jul. 2015.
- BAUMANN, M. V. **Trata da Família no Direito Brasileiro em âmbito constitucional e infraconstitucional**. In: DireitoNet. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2489/Familia>>. Acesso em: 22 mar. 2016.
- CESAR, F. M. A importância da mediação nas varas de família. **JurisWay**. 2015. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15031>. Acesso em 13 jun. 2016.
- COMO um grão de sal. **Revista IBDFAM**, ed. 21, p. 7-9, jun./jul. 2015.
- COSTA, M. A. da. Um estudo sobre as vantagens da mediação nas ações familiares a partir da análise crítica do filme *kramervs Kramer*. In **Direito, arte e literatura** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/ Dom Helder Câmara. coordenadores: André Karam Trindade, Marcelo Campos Galuppo, Astreia Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/y861uih8/mW7XYgwFq8x3G43T.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.
- CURSINO, R. B. **Da mediação como eficiente forma de pacificação social**. In: Conteúdo Jurídico. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40904&seo=1>>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- DELGADO, H. B. M. **Mediação – Primeiras Linhas Para a Desjudicialização dos Conflitos**. In: Investidura Portal Jurídico. 2009. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/ufsc/85-processo-civil/4074-mediacao--primeiras-linhas-para-a-desjudicializacao-dos-conflitos>>. Acesso em 14 jun. 2016.
- DEMARCHI, J. Técnicas de Conciliação e Mediação. In GRINOVER, A. P., WATANABE, K. e LAGRASTA NETO, C. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas. 2007.
- DORNELES, T. P. Breves considerações sobre a mediação no direito de família. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9859#>. Acesso em 11 nov. 2015.
- Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. In: Portal Procesual. Vitória. 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2016.

FERREIRA, R. H. Princípio da mediação e a concretização dos princípios fundamentais do direito de família. **Âmbito Jurídico**. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14233&revista_caderno=14>. Acesso em: 11 nov. 2015.

FREITAS, D. X. **Dizer o Direito: Comentário à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. In: Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/205303660/dizer-o-direito-comentarios-a-lei-13140-2015-lei-da-mediacao>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Vol. VI.

GRANDA, A. Especialistas apontam vantagens da nova Lei de Mediação. **EBC**. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/06/especialistas-apontam-vantagens-da-nova-lei-de-mediacao>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

GRINOVER, A. P. Os fundamentos da justiça conciliativa. In GRINOVER, A. P., WATANABE, K. e LAGRASTA NETO, C. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas. 2007.

GRINOVER, A. P. **Os métodos consensuais de conflitos no Novo Código de Processo Civil**. In: Estado de Direito. 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>>. Acesso em: 21 maio 2016.

HELENA, E. Z. S. O fenômeno da desjudicialização. **Jus Navigandi**. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

HOMERO, P. **O novo mediador**. In: Conteúdo Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54375&seo=1>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

KOESTER, F. C. **O papel da sociedade e dos operadores do direito frente aos meios alternativos de solução de controvérsias**. 2009. 65f. Monografia de conclusão de Curso de Preparação à Magistratura – Escola de Magistratura do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Fernanda%20Koester.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2016.

LAGRASTA NETO, C. Mediação e direito de família. **R. CEJ**, Brasília, n. 17, p. 111-116, abr./jun. 2002. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero17/artigo3.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

LIMA, S. B. V. de. Lei da Mediação: principais aspectos. **IBDFAM**. Ed. 21, p. 5. Jun./jul. 2015. Entrevista.

MARCUSO, R. de C. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

MARQUES, N. J. F. **A desjudicialização como forma de acesso à justiça**. In: DESJUD. 2015. Disponível em: <<http://www.desjud.com.br/2015/06/17/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

MORAES, M. A. V. de. A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

NORONHA, M. M. S.; PARRON, S. F. **A evolução do conceito de família**. 2012. Disponível em: <www.uniesp.edu.br/finan/pitagoras>. Acesso em 02 abr. 2016.

PINHEIRO, R. F. A mediação familiar como alternativa para a resolução dos conflitos familiares: o programa de mediação familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11787>. Acesso em: 24 maio 2016.

PRUDENTE, N. M. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico**. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536%3>. Acesso em: 04 abr. 2016.

RODRIGUES, M. **A mediação familiar como solução dos conflitos pessoais e patrimoniais das famílias com hipossuficiência econômica da comunidade atendida no escritório modelo da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL**. [2015?]. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/site/>. Acesso em: 13 jun. 2016.

SANTOS, C. A. dos. **Alternativas ao descongestionamento do poder judiciário**. 2011. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1023/R%20DJ%20Tese%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o-c%C3%A9sar%20agosto.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SOUZA, S. O. **Mediação Judicial no Direito de Família**. In: Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<http://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/152372717/mediacao-judicial-no-direito-de-familia>>. Acesso em nov. 2015.

TARANTO, C. V. **A mediação como forma eficaz no processo de desjudicialização**. 2013. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola Superior de Guerra – Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE). Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://www.esg.br/images/Monografias/2013/TARANTO.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Diversidade de sessões de mediação familiar no novo CPC**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/diversidade-de-sessoes-de-mediacao-familiar-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 25 maio 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. In: Fernanda Tartuce Direito Civil. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011.

TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F. R. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_caderno=21>. Acesso em: 29 set. 2015.

VADE Mecum: **Saraiva**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. v. 6.

WALD, A.; FONSECA, P. M. P. C. da. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva. 2009. v 5.